

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

AO ILUSTRÍSSIMO SR. EDSON PIRES PINTO
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 009/2024
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES

A **WebNets Soluções LTDA**, licitante sagrada vencedora parcial do pregão supracitado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número **12.319.369/0001-40**, com sede na Avenida Paulista, 352 – Sala 65 – Bela Vista/SP, representada nesse ato por seu proprietário **Celso Ricardo de Moura Garcia Junior**, RG nº. **44.0**, cuja qualificação completa e documentos já constam anexos ao processo, vem respeitosamente perante V.Sa., apresentar as contrarrazões à peça recursal impetrada pela licitante em quinto lugar, a PORTAL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº.02.989.244/0001-74.

Diante dos diversos pontos abordados na peça recursal, seguem nossas contrarrazões:

1. Da motivação do recurso

No nosso juízo, a peça recursal parece ser mais uma tentativa de desqualificar nossa empresa e a própria municipalidade, na figura dos competentes profissionais que atuaram no curso do processo, do que de fato buscar evidenciar a inabilidade de nossa empresa para executar o objeto em questão.

Trechos extraídos da peça recursal:

**“o licitante, tentando ludibriar
a comissão inerte e sem pulso”**

“O relatório é frágil, ilegal e incorreto”

Em oposta abundância de ataques à índole de nossa empresa, a lisura do processo e a competência da comissão avaliadora, não encontramos os argumentos objetivos que fizeram a recorrente crer que nossa empresa não atendeu ao edital. Não encontramos uma linha sequer com a apresentação objetiva do que não atendemos.

Dessa forma, a peça recursal, no nosso juízo, procura:

- A) Desqualificar nossa empresa, tanto do ponto de vista técnico quanto moral;
- B) Desqualificar os respeitáveis profissionais da prefeitura que atuaram até aqui no processo, insinuando que não atuam em consonância com a legalidade.

2. Da duração da prova de conceito

A recorrente afirma que a prova de conceito não poderia ter durado somente algumas horas, pois a previsão contida no TR é de até 3 (três) dias.

Contudo, vale ressaltar que o TR não disciplina tempo mínimo para a prova de conceito.

Sendo assim, se a comissão avaliadora entendeu que o tempo usado foi suficiente para demonstração, essa é uma prerrogativa da própria comissão e não cabe contestação.

Fica ainda mais evidenciado que o tempo foi suficiente, pois não encontramos em nenhum local da peça recursal o apontamento do que faltou em nossa apresentação.

3. Afinal, o que não foi atendido por nossa empresa?

Nada. Tudo foi atendido plenamente, conforme pode ser verificado no relatório da comissão, anexo ao processo.

Nesse mesmo relatório existe sim um apontamento de que nossa empresa não possui chat pra atendimento interno da equipe (suporte para a prefeitura), mas conforme foi informado na ocasião da prova de conceito, cujo representante da recorrente estava presente e também foi inserido no mesmo relatório da comissão avaliadora:

“Alguns procedimentos operacionais foram executados exatamente como descrito no TR, enquanto outros foram cumpridos com etapas similares, alcançando as soluções e finalidades pretendidas.”

No caso específico do chat (bate-papo de suporte) demonstramos que temos:

- A) Atendimento via WhatsApp, que é uma espécie de chat;
- B) Atendimento por telefone;
- C) Atendimento por e-mail;
- D) Atendimento presencial;
- E) Atendimento via sistema de chamados com interface web e interface de aplicativo (eOuve).

Sendo assim, não atendemos chamados via chat/bate-papo, mas de diversas outras opções a escolha da prefeitura, que são soluções ainda mais completas do que o que constava no TR.

Vale ainda ressaltar, que, conforme consta em nosso documento anexo ao processo, que foi entregue na ocasião da POC, temos ainda mais recursos e funcionalidades que não constavam como exigidos no TR, que estarão à disposição da prefeitura, como aplicativo de atendimento ao cidadão, recursos de geolocalização entre outros.

Ou seja, por um valor mais baixo que a recorrente, serão oferecidos ainda mais serviços.

4. Da alegada subjetividade ilegal da comissão na análise dos itens do TR

A peça recursal procura insinuar que a comissão não teve conduta objetiva ao avaliar os aproximadamente 700 itens contidos no TR.

Ainda procura consignar esse TR, com esses mesmos itens, para atos futuros para esse objeto, afirmando que esse procedimento é de interesse exclusivo da administração, através de seus diversos setores.

Não, essa conduta sugerida, beneficiaria exclusivamente a própria recorrente, visto que o TR fora criado a luz do que a municipalidade já usa, que é a solução da própria recorrente, visto que essa é a atual prestadora desse objeto.

Podemos inclusive afirmar o contrário, cobrar a EXATIDÃO dos itens descritos que seria uma conduta inadequada da comissão, pois caso qualquer empresa apresentasse os cerca de 700 itens sem nenhuma variação, seria um incontestável caso de plágio que a recursante teria sofrido.

Vale aqui nosso respeito aos profissionais que confeccionaram o edital e inseriram o que segue:

Conforme item 25.4 do edital, em sua página 21, “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

5. Da alegação de ter havido uma prova de conceito presencial e outra online

A recursante não se atentou ao termo de referência e ao próprio relatório da comissão avaliadora, onde fica claro que houve apenas 1 (uma) prova de conceito e essa ocorreu integralmente dentro dos parâmetros delineados pelo TR.

No dia da prova de conceito a comissão ficou plenamente satisfeita com os itens apresentados, porém na ocasião de transcrever os itens para o relatório, surgiram poucas dúvidas pontuais, que a comissão de forma muito prudente achou por bem fazer uso do previsto no item 4.13.2.11. do TR, sendo esse item uma prerrogativa exclusiva da comissão para deliberação interna e não ato passível de divulgação prévia aos demais licitantes.

Vale ainda destacar que essa reunião ajudou a comissão a fechar juízo sobre a aderência da solução proposta ao TR e não comprometeu a capacidade de a recorrente encontrar desconformidades da mesma solução, pois esteve presente na POC, só conseguindo apontar que não tínhamos o Chat, conforme já explicado anteriormente.

DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITAMOS QUE:

- 1) O recurso impetrado seja indeferido diante das contrarrazões apresentadas;
- 2) Que a WebNets seja declarada vencedora desse processo licitatório por ter cumprido plenamente todas as exigências propostas pelo edital e seus anexos sendo remetido o processo à próxima etapa em curso de homologação.

Desde já, agradecemos,

São Paulo (SP), 08 de agosto de 2024.

[REDACTED]

WebNets Soluções

Celso Ricardo de Moura Garcia Junior (representante legal)

RG [REDACTED] 93

celsogarcia@webnets.com.br

12.319.369/0001-40

WEBNETS SOLUÇÕES EIRELI ME

Av. Paulista, 352 - Sala 64
Bela Vista - CEP 01310-000
SÃO PAULO-SP